



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.793, DE 2024

(Do Sr. Waldenor Pereira)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) e o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), mecanismos de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica que facultam às pessoas físicas e pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para o referido Fundo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WALDENOR PEREIRA)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) e o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), mecanismos de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica que facultam às pessoas físicas e pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para o referido Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) e o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), mecanismos de apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica que facultam às pessoas físicas e pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações para o referido Fundo.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap), com a finalidade de:

I - contribuir para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no país;

II - promover e estimular projetos de pesquisa científica e tecnológica;

III - fortalecer o papel da inovação como estratégia de desenvolvimento;

IV - incentivar a descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

V - dar continuidade aos processos de formação científica e tecnológica, inclusive mediante a concessão de bolsas.



* C D 2 4 8 6 1 4 9 8 4 5 0 0 *

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 2º desta lei, os projetos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap) atenderão às diretrizes e prioridades definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Art. 4º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap).

§ 1º O FNAP será administrado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e gerido por seu titular, para cumprimento do Pronap, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNAP somente serão aplicados em projetos previamente aprovados, com parecer técnico, pelo CNPq, na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos do FNAP não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do CNPq, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 4º Ao término dos projetos, o CNPq efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º Os proponentes recebedores de recursos do FNAP e executores de projetos de pesquisa, cuja avaliação final não for aprovada pelo CNPq, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o CNPq não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNAP é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo



* C D 2 4 8 6 1 4 9 8 4 5 0 0 *



perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos das disposições previstas nesta lei e na legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - recursos de outras fontes.

Art. 6º Com o objetivo de incentivar as atividades de pesquisa, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente doadas ao FNAP, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 6º, o doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.



§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos de pesquisa científica e tecnológica de que trata esta Lei.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere aos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 9º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação será aplicada, ao doador, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 10. Constitui crime, punível com detenção de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor da renúncia fiscal, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa (Pronap), com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação no país. Para financiar a iniciativa, a proposição cria o Fundo Nacional de Apoio à Pesquisa (FNAP), destinado a captar e canalizar recursos para projetos compatíveis com as diretrizes do Pronap.

Os recursos do fundo serão provenientes, essencialmente, de instrumento de renúncia fiscal criado pelo projeto que incentiva as pessoas



* C D 2 4 8 6 1 4 9 8 4 5 0 0 *

físicas e as empresas a optarem pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, por meio de contribuições ao FNAP. Essas contribuições permitirão o financiamento de projetos e programas previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e que tenham por finalidade a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil.

A proposta é baseada na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada "Lei Rouanet", que é conhecida como importante instrumento de incentivo à cultura em nosso País e foi utilizada como inspiração para a criação do mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação previsto no projeto. O instrumento aqui proposto permite que as pessoas físicas e as empresas deduzam, respectivamente, oitenta e quarenta por cento, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, dos valores efetivamente doados em favor do Fundo.

Além de criar importante fonte adicional de recursos para investimentos no setor de inovação, o projeto contribuirá para aproximar a sociedade brasileira do universo científico, ao despertar o interesse do cidadão comum sobre a importância das atividades desenvolvidas pelas instituições de pesquisa. Isso porque a iniciativa estimulará os responsáveis pelos projetos elegíveis ao recebimento dos recursos captados pelo FNAP a realizarem uma ampla divulgação do potencial das suas criações, com o objetivo de sensibilizar os contribuintes e conquistar sua preferência nas doações efetuadas em contrapartida ao benefício fiscal introduzido pela proposição.

Por se tratar de proposta que fortalecerá o desenvolvimento de ações em prol da pesquisa e inovação, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WALDENOR PEREIRA



* C D 2 4 8 6 1 4 9 8 4 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO